

**CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SENHORA APARECIDA**

**COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

**LINNIKY DE SOUZA BORGES**

**ASPECTOS HISTÓRICOS DA EVOLUÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL**

**APARECIDA DE GOIÂNIA  
2020**

**LINNIKY DE SOUZA BORGES**

APARECIDA DE GOIÂNIA  
2020

**LINNIKY DE SOUZA BORGES**

**ASPECTOS HISTÓRICOS DA EVOLUÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL**

Artigo Científico apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário Faculdade Nossa Senhora Aparecida (UNIFANAP) como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador Professor: Ms. Mardônio Pereira da Silva

APARECIDA DE GOIÂNIA  
2020

LINNIKY DE SOUZA BORGES

**ASPECTOS HISTÓRICOS DA EVOLUÇÃO DO SISTEMA  
PRISIONAL**

Aparecida de Goiânia, \_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2020.

**BANCA EXAMINADORA:**

.....  
Orientador Prof. Ms. Mardônio Pereira da Silva

.....  
Prof. Ms. Thales Oliveira Januário

APARECIDA DE GOIÂNIA  
2020

## ASPECTOS HISTÓRICOS DA EVOLUÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL

### RESUMO

Este artigo objetiva compreender a evolução do sistema prisional de um ponto de vista histórico identificando em diferentes sociedades e em diferentes povos as penas restritivas de liberdade. Na Idade Antiga principalmente Império Romano e Grécia a prisão como custódia e tortura fazia parte da vingança privada em que, geralmente, o indivíduo era colocado para morrer. Durante a Idade Média, que se caracterizou pela supremacia da Igreja Católica as prisões foram feitas nos moldes das congregações religiosas de clausura. Os mosteiros foram a grande inspiração para as prisões cuja legitimidade era o código de direito canônico seguido pelos tribunais da inquisição. Nesse contexto não havia propriamente “crime” porque o direito não era laico. Na Idade Moderna com o iluminismo se verifica uma racionalização das prisões baseadas no princípio de respeito a dignidade humana e como consequência objetivava a ressocialização dos apenados. Histórico das prisões no Brasil e atualmente as políticas públicas na área da segurança.

**Palavras chaves:** Direito. História. Sistema Prisional.

## **ABSTRACT**

This article aims to understand the evolution of the prison system from a historical point of view by identifying in different societies and in different peoples the restrictive sentences of freedom. In the Ancient Ages mainly Roman Empire and Greece prison as custody and torture was part of the private revenge in which usually the individual was put to die. During the Middle Ages, which was characterized by the supremacy of the Catholic Church, arrests were made along the lines of cloistered religious congregations. The monasteries were the great inspiration for the prisons whose legitimacy was the code of canon law followed by the courts of the inquisition. In this context there was not exactly "crime" because the law was not secular. In the Modern Age with the Enlightenment there is a rationalization

**Keywords:** Right . Historic. Prison system.

## INTRODUÇÃO

O ser humano se distingue dos outros animais desse planeta por viver em sociedades nas quais se estabelecem regras morais que norteiam o comportamento dos indivíduos. Essas regras, nos primórdios, das civilizações humanas eram orais e mais tarde se tornaram escritas. Entretanto, independentemente, de serem escritas ou não observa que em todas as sociedades, sem exceção, foram estabelecidos critérios para distinguir o certo do errado, o bem e o mal, o que se pode e o que não se pode fazer. Tais regras com o tempo foram positivadas e estabeleceram as consequências da sua desobediência, as punições. Entre essas punições estão aquelas que restringem a liberdade dos indivíduos, isto é, o lugar onde eram encarcerados os responsáveis por infringir determinadas interdições que chamamos de prisões.

Desse modo, o presente artigo científico possui como objetivo compreender a evolução do sistema prisional ao longo da história.

Para atingir nosso objetivo, o artigo foi elaborado seguindo uma linha cronológica clássica que começa no mundo antigo ou Idade Antiga, Idade Média e Idade Moderna e Contemporânea.

Na Idade Antiga, veremos que o ato de aprisionar não tem o caráter de pena, e sim como garantia de manter o sujeito sobre o domínio físico, para se pudesse exercer a punição. Era muito mais um lugar onde as pessoas que deveriam ser castigadas ficavam “guardadas” esperando o momento da punição propriamente dita.

Na Idade Média o suplício caracterizava as penas na área criminal. Michel Foucault é o autor que fundamenta grande parte do nosso trabalho nessa parte e nas seguintes. A crueldade com que as penas eram executadas durante o medievo se explicam em função do sofrimento do corpo, da dor física, muitas exposta publicamente como um espetáculo que fascinava e apavorava a população.

No final da Idade Moderna verifica-se uma maior humanização na aplicação das penas e a prisão passa a ser o meio eficaz dos prisioneiros adaptarem-se as regras sociais muito mais pela vigilância dos detentos.

E finalmente vamos procurar mostrar o nascimento das prisões no Brasil, suas características e a atualidade do sistema prisional no nosso país.

## **Aspectos históricos da evolução do sistema prisional**

### 1. Antiguidade: a vingança privada, divina e pública.

Na idade antiga, que se estende aproximadamente de 4.000 mil anos a.C., até a queda do Império Romano do Ocidente no século V d.C, o ato de aprisionar não existia como caráter da pena, e sim como garantia de manter o ofensor sob domínio físico, para se exercer a punição. Isso acontecia porque antes da criação dos grandes impérios, as sociedades eram tribais não existindo uma positivação do direito penal como temos hoje. O que acontecia era a chamada vingança privada que era na realidade uma ação do clã, família ou tribo contra aquele ou aqueles que lhe causaram algum dano. Assim, “nesse período os membros de cada família são ligados pela consanguinidade. O vínculo de sangue é suficientemente forte para o uso da vingança, deste modo cada membro familiar era como um só. (NUCCI, 2014, p. 54).

Conforme a citação pode-se perceber que a ofensa a um membro de um clã ou tribo era uma ofensa a toda a coletividade a qual pertencia o ofendido. Portanto, a maneira de reparação do dano era feita baseada nos laços sanguíneos e na mesma intensidade com o que o grupo ofendido se sentiu lesado.

Essa característica dos primórdios das civilizações também é confirmado por Chiaverini (2009) que afirma não haver registros históricos de prisão nesse período, sendo as penalidades aplicadas pessoalmente pelos que se sentiam lesados, sendo assim o aprisionamento não era conhecido entre os antigos nessa fase da história (Chiaverini, 2009, p. 02).

Logo, o indivíduo não existia isoladamente do grupo, isto é, ele e o grupo formavam uma coisa só. E mais, para este tipo de sociedade não fazia o menor sentido

criar uma “prisão” no sentido que temos hoje. A vingança consistia geralmente num ato de castigo físico diretamente no corpo do ofensor.

Por outro lado, ainda nesse período histórico a visão de mundo predominante baseava-se no sobrenatural e as explicações sobre as causas dos fenômenos naturais eram remetidas ao mundo espiritual e invisível. O mesmo valia para as questões sociais, isto é, os casamentos, aquisição de bens e também para as punições de transgressões. Era o castigo de Deus ou dos deuses conforme a sociedade fosse monoteísta ou politeísta, daí no nome de vingança divina. Assim, por exemplo, a característica processual mais específica do direito hebraico antigo eram as ordálias na forma de maldições, juramentos, confissões, atribuindo-se o resultado a um julgamento divino. Desse modo podemos citar as seguintes passagens bíblicas: juramento e maldição - números 5:11-31; lançar a sorte - josué 7:13-26 e provérbios 18:18; pela água números 5:22 e êxodo 32:20. Nessas citações fica claro que a prova judiciária usada para determinar a culpa ou a inocência do acusado era determinada vendo o que acontecia na natureza como uma manifestação da vontade divina.

A vingança privada e divina é substituída pela vingança pública por ocasião do surgimento dos grandes impérios, principalmente na Ásia central na região da mesopotâmia. A partir desse momento é o Estado o responsável pela aplicação dos dispositivos penais e não mais os particulares, famílias, clãs ou tribos. Nesse sentido, temos o código de Hamurabi elaborado em 1694 a.C: “Ele é composto por 282 artigos, dispostos em cerca de 3600 linhas de texto, que abrangem quase todos os aspectos ligados à dinâmica da sociedade babilônica, desde penas definidas com precisão de detalhes até institutos do direito privado, passando, ainda, por uma rigorosa regulamentação do domínio econômico (Wolkmer, 2008, p. 29). Tal direito é caracterizado pelas ações do Estado que visava dar mais segurança aos monarcas principalmente pela crueldade das penas: “Se alguém rouba um boi ou uma ovelha ou um asno ou um porco ou um barco, se a coisa pertence ao Deus ou a Corte, ele deverá dar trinta vezes tanto; se pertence a um liberto, deverá dar dez vezes tanto; se o ladrão não tem nada para dar, deverá ser morto” (BUENO, Código de Hamurabi, Edijur, p. 14. Leme – São Paulo). Esse é um exemplo do caráter duríssimo das penas que, de modo geral, previa a pena de morte.

Nesse período histórico a prisão não é considerada uma pena ou sanção na área penal e sim apenas um lugar onde aqueles que deveriam receber o castigo, tortura e morte, deveriam ficar “guardados” para o momento da execução da sentença.

## 2. O direito medieval: a junção entre poder político e religioso

A Idade Média período da história entre os anos de 476 a 1453 d.C, se caracterizou pela economia feudal e a supremacia da Igreja Católica, mantendo ainda o cárcere apenas como local de custódia para conservar, aqueles que seriam submetidos a castigos corporais e à pena de morte, garantindo dessa forma, o cumprimento das punições. Assim, (...) “Em relação à prisão, não verificamos mudanças significantes, dado que ainda era utilizada para assegurar a aplicação da pena cominada. Importante ressaltar que o Rei dos Longobardos determinava que cada cidade dispusesse de um local para aprisionar os “ladrões” pelo lapso temporal de um ou dois anos (BITENCOURT, 2011, p. 24).

Também na Idade Média vemos semelhança com a legislação aplicada nos povos da antiguidade, como é o caso dos Hebreus conforme citamos para caracterizar o direito hebraico. Desse modo a pena era

(...) o chamado ordálio, teste ao qual o acusado submetia-se como meio para verificação de sua inocência. Os exemplos de prática do ordálio são variados: entre outros, o acusado mergulhava o braço em água fervente ou então carregava ferro em brasa, sendo que, após um certo número de dias, caso fosse inocente, deveria mostrar a ferida milagrosamente curada por obra de Deus; ou então era mergulhado num rio e seria considerado inocente caso afundasse (pois, nesse caso, Deus tê-lo ia acolhido) (WOLKMER, 2008, 239).

Qual o motivo de um direito tão vinculado a religião? Durante a Idade Média a igreja católica apostólica romana conseguiu expandir a fé cristã para além das fronteiras italianas onde desde o final do século IV era a religião oficial do império romano. O império caiu, mas de suas cinzas emergiu o catolicismo que obteve grande sucesso na conversão dos povos germânicos pela

(...) crescente influência da Igreja, única instituição que permaneceu de pé com o soçobrar do Império Romano; respeitada pelos 'bárbaros', ela teve seu patrimônio econômico reforçado com as doações recebidas e as isenções obtidas, estendendo sua influência, entre outros fatores, pela conversão de populações germânicas (AQUINO e outros, 2015, p. 292).

Desse modo, pela importância da igreja a base da legislação europeia era, sobretudo, o código de direito canônico católico. Logo, o direito não era laico e sim de caráter religioso. Isso explica o fato da inocência ou culpa do acusado ser interpretada segundo uma decisão de caráter divino.

### 3. Idade Moderna e Contemporânea

A idade moderna é marcada a princípio pela representação política da monarquia absoluta. A Monarquia neste cenário, passou a ser livremente comandada pela figura do monarca, detentor incondicional do poder político. Tal poder desconhecia quaisquer vínculos e limites e se caracterizava por impor uma barbárie repressiva, que afligia os súditos desprovidos de direitos.

Logo, segundo Ferreira (2004), a punição era imposta exclusivamente como vingança. E não guarda qualquer medida com a pessoa do criminoso ou com o crime cometido. Vale a lei do mais forte, ficando sua extensão e forma de execução a cargo do ofendido. O delinquente tanto poderia ser morto, escravizado ou banido.

A crueldade das penas nesse período foi ilustrada por Michel Foucault no primeiro parágrafo do primeiro capítulo da sua obra "Vigiar e Punir":

[Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757], a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na praça de Grève, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado [furado] nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento (1986, p. 11).

A execução do condenado é de uma atrocidade inimaginável combinada com um sadismo doentio que determinava que o indivíduo condenado não podia ter uma morte rápida e sim lentamente como se tivesse que morrer várias vezes porque apenas uma vez não bastava para aplacar a sede de vingança dos juízes. Entretanto, ainda segundo Foucault, a partir do século XIX houve o desaparecimento dos suplícios e as penas adquiriram um caráter corretivo. As punições passam a não ser mais físicas e “uma certa discricção na arte de fazer sofrer, um arranjo de sofrimentos mais sutis, mais velados e despojados de ostentação”.

Por outro lado, conforme Foucault, (1986), um novo método de punição começa a ganhar cada vez mais espaço: o isolamento dos condenados garante que se possa exercer sobre eles, com o máximo de intensidade, um poder que não será abalado por nenhuma outra influência; a solidão é a condição primeira da submissão total. O isolamento assegura o encontro do detento a sós com o poder que se exerce sobre ele.

A partir do século XIX, a prisão se tornou a principal resposta ao cometimento de delitos, pois, acreditava-se que realmente era eficaz na reforma do delinquente. Esse entendimento perdurou por diversos anos, sendo mantida a esperança de que a pena atingiria a sua função.

Michel Foucault descreve a nova consideração da época sobre pena-castigo:

Pode-se compreender o caráter de obviedade que a prisão-castigo muito cedo assumiu. Desde os primeiros anos do século XIX, ter-se-á ainda consciência de sua novidade; e entretanto ela surgiu tão ligada, e em profundidade, com o próprio funcionamento da sociedade, que relegou ao esquecimento todas as outras punições que os reformadores do século XVIII haviam imaginado (1986, pag.70).

Segundo Foucault, se refere a segunda metade do século XVIII, pois foi o nascimento do iluminismo. Tratava-se de um movimento intelectual, que era a favor do uso de uma maior racionalidade das leis e punições.

### 3.1 O sistema prisional brasileiro

No Brasil, foi a partir do século XIX que deu início ao surgimento de prisões com celas individuais e oficinas de trabalho, bem como arquitetura própria para a pena de prisão.

No ano de 1830, o primeiro Código Criminal Brasileiro foi promulgado instituindo a pena de privação de liberdade e a prisão com trabalho, destinadas a vários delitos que, antes disto, dispensavam o cárcere. Assim, ficou notório o interesse do Estado em controlar a população livre e estender seu poder a justiça penal. No entanto, em grande parte dos Municípios do Império não existiam cadeias suficientes para comportar todos os delinquentes que estiveram em livramento ou condenados à prisão simples (PINHEIRO & GAMA. Revista Sociedade em Debate, 22(2): 157 – 190. 2016).

Conforme a citação, temos a data precisa do início da prisão como pena no Brasil com a instituição de trabalhos forçados, mas se a possibilidade de estender isso a todo território nacional. Por outro lado, o Código Penal de 1890 possibilitou o estabelecimento de novas modalidades de prisão, considerando que não mais haveria penas perpétuas ou coletivas, limitando-se às penas restritivas de liberdade individual, com penalidade máxima de trinta anos, bem como prisão celular, reclusão, prisão com trabalho obrigatório e prisão disciplinar.

Para Foucault (1986)), a finalidade da prisão deixou de ser então o de causar dor física e o objeto da punição deixou de ser o corpo para atingir a alma do infrator. A prisão torna-se como pena privativa de liberdade e constitui em uma nova tática da arte de fazer sofrer.

Nesta época (séc. XIX) nos países europeus e também no Brasil, a preocupação era mais de vigiar do que punir, logo, vigiar as pessoas e torná-las conscientes de seus atos era uma maneira para que não violassem a ordem e os ordenamentos jurídicos.

Nesse mesmo século surge uma novidade: o sistema Progressivo da pena. Ele surgiu na Inglaterra do século XIX e considerava o comportamento e aproveitamento do preso, verificando suas boas condutas, trabalho e dividindo seu período em estágios, tendo por fim a liberdade condicional se passasse por todas as fases de forma adequada. Esse sistema

(...) surgiu no final do século XIX, mas, no entanto, sua utilização generalizou-se através da Europa só depois da I Guerra Mundial. A essência desse regime consistia em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um deles os privilégios que o recluso poderia desfrutar, de acordo com sua boa conduta e do avanço alcançado pelo tratamento reformador. Outro aspecto importante era o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação. Basicamente, o sistema progressivo tinha como fundamento dois princípios: estimular a boa conduta do recluso e obter sua reforma moral para uma futura vida em sociedade. (DAMASCENO, Assis. 2007, p. 98)

Portanto, o sistema foi diminuindo o rigor de suas aplicações da pena privativa de liberdades dos detentos. O sistema progressivo objetivava a ressocialização dos detentos sem aplicar castigos severos e desumanos aos mesmos.

É o que mais se aproxima do sistema adotado no Brasil, apesar de algumas modificações.

Apresentamos em nosso país três tipos de pena e estas estão presentes no artigo 32 do Código Penal. São elas:  
I – privativas de liberdade;  
II – restritivas de direitos;  
III – de multa. ((MIRABETE, 2013, p. 235).

No início do século XX, a legitimidade social da prisão ganhou variações para um melhor controle da população carcerária. Neste período, surgiram tipos modernos de prisões adequadas à qualificação do preso segundo categoriais criminais: contraventores, menores, processados, loucos e mulheres.

No caso dos manicômios judiciais, são caracterizados como instituições complexas que conseguiam associar, as duas realidades mais deprimentes da sociedade moderna: os hospícios e as prisões, conforme GOFFMAN,

Os manicômios judiciais (MJ), atualmente denominados hospitais de custódia e tratamento (HCT), foram criados no século XIX. Tinham como finalidade abrigar criminosos monomaníacos e degenerados, que comprometiam as intenções e funcionamento da defesa social. Os MJs assumiram características de presídio e de asilo, dupla vertente com a sobreposição de espaço prisional e asilar; penitenciário e hospitalar. O caráter ambíguo da instituição se reflete nas posturas profissionais, em função dos objetivos opostos aos quais cada vertente se destina, pois para a prisão enviamos culpados e o hospital recebe inocentes. Portanto, são instituições híbridas, com objetivos contraditórios e de difícil definição. (2008, p. 163)

Os manicômios judiciais não foram primordialmente pensados para abrigar, de um modo geral, qualquer doente mental ou alienado que cometesse crimes, os

manicômios foram idealizados também para aqueles que sofriam alienação mental e requeriam um regime ou tratamento clínico.

Identificamos com esta forma de distribuição, uma tentativa de racionalização do espaço, considerando o tipo do crime tendo por critério o grau de infração e periculosidade do réu, veja:

Em relação às legislações anteriores, houve uma modificação positiva significativa sobre o fato de se pensar num espaço apropriado para mulheres e menores. A separação do réu, levando-se em conta o sexo e a idade também deve ser observada pelo seu lado técnico. Ao isolar em lugar específico categorias específicas de presos, forma-se um saber mais aprimorado sobre os indivíduos e o controle sobre estes se torna mais direto e elaborado. (MIRABETE, 2011, p.59)

Esse novo mecanismo, por outro lado, tinha por objetivo reforçar a ordem pública, protegendo a sociedade por meio de uma preservação apropriada: o isolamento em um espaço específico.

Outro fator a ser considerado quanto à separação do réu na prisão era o fato de que deveria levar em conta a índole, antecedentes e grau de criminalidade do condenado.

De acordo com Tourinho (2005), em observação com relação à índole do indivíduo revela a preocupação com o caráter, inclinação, tendência, temperamento e propensão ao crime, estipulado por meio do prejulgamento da personalidade do preso pela análise de sua fisionomia.

Logo, as sanções correspondiam por níveis variados de brutalidade, de castigos físicos à humilhação. O ato de manter os detentos presos não era o suficiente como forma de punição.

### 3.2 Políticas Públicas para Estrutura Penitenciária no Brasil

Atualmente, no Brasil, o Ministério da Justiça, por meio do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, é responsável pela formulação da política carcerária. Este colegiado é o órgão superior de um sistema integrado pelo

Departamento Penitenciário Nacional, apoiado pelo Fundo Penitenciário e, nos estados, pelos respectivos conselhos e órgãos executivos, veja:

No Estado Democrático de Direito é imprescindível que exista coerência entre legislação e políticas públicas. Fazem parte de nosso cotidiano leis que não são cumpridas e políticas públicas descoladas das leis. Na área do sistema penitenciário, esse descolamento, essa distância entre o que está estabelecido na legislação e o que os presos vivenciam é absolutamente dramática (Ministério da Justiça, 2005, p. 71).

Logo, segundo o Plano Nacional de Segurança Pública é preciso aplicar com rigor e equilíbrio as leis no sistema penitenciário, respeitando os direitos dos apenados, eliminando suas relações com o crime organizado, e contribuir para a democratização do Sistema de Justiça Criminal. Já o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania tem como uma de suas ações a reestruturação do sistema penitenciário.

A política pública está ligada à necessidade de promover o bem comum da sociedade por meio de leis, regulamentações, planos de governo e decisões do corpo político. Dessa forma, em uma visão geral, se pode entender que a política pública, veja:

Caldas (2005), conjunto de decisões e ações de um governo para solucionar problemas que em dado momento os cidadãos e o próprio governo de uma comunidade política consideram prioritários ou de interesse público.

Em se tratando de políticas públicas no sistema penitenciário brasileiro, se faz necessário que o Estado assuma o dever de responsabilidade perante a população carcerária que se encontra sob a sua custódia. Para isto, princípios como o da dignidade da pessoa humana devem ser respeitados e colocados em prática, evitando os tão comuns problemas com a superlotação carcerária, espancamento e inexistência de planos de reabilitação.

Entende-se também conforme Guareschi (2004), por políticas públicas o conjunto de ações coletivas que responde a um compromisso público que visa dar conta de determinada demanda, em diversas áreas. Expressa a transformação daquilo que é do âmbito privado em ações coletivas no espaço público.

As políticas de segurança constituem um tipo particular de políticas públicas. De acordo com Paulo de Mesquita Neto (2006), o objetivo final e tradicional das políticas

de segurança no Brasil são: manter a lei e a ordem, preservar a vida, a liberdade e segurança das pessoas.

Contudo, para o autor, estabelece uma diferenciação entre duas macro-concepções de segurança pública que freqüentemente não são explicitadas e menos ainda compartilhadas pelo governo, pela polícia e pela sociedade. (NETO, 2006, p. 189).

Logo, se encontra uma concepção que é mais tradicional ou minimalista, e que é definida em função da relação da criminalidade:

Acredita que a melhoria da segurança pública é equacionada com a redução de crimes, contravenções e/ou violências na comunidade ou sociedade. Segundo esta concepção, a redução de crimes, contravenções e/ou violências seria condição necessária e suficiente, ou pelo menos prioritária, para a melhoria da segurança pública. O objeto da política de segurança pública são os crimes, contravenções e violências, não as pessoas a eles expostas direta ou indiretamente, na condição de vítimas, 17 agressores, testemunhas, familiares, membros da vizinhança ou da comunidade. (NETO, 2006, p. 190).

De outro lado, já se encontra uma concepção que é mais inovadora, chamada de maximalista e que é definida nos seguintes termos:

Acredita que a melhoria da segurança pública é equacionada com a redução do medo e da insegurança e/ou a melhoria da qualidade de vida das pessoas na comunidade ou sociedade. A redução de crimes, contravenções e/ou violências seria ainda, de acordo com este pensamento, condição necessária, mas não suficiente ou mesmo prioritária para melhoria da segurança pública. O objeto da política de segurança pública são as pessoas expostas direta ou indiretamente a crimes, contravenções e violências. (NETO, 2006, p.190).

O autor ainda ressalta que, quaisquer destes objetivos são amplos demais para que possam ser atingidos exclusivamente através de programas e ações policiais. (...) São objetivos de políticas de segurança pública. (NETO, 2006, p. 191)

O modelo autoritário e inquisitório atual está relacionado também com os efeitos do regime militar no Brasil, as cassações políticas, tortura e o encarceramento em massa ampliado em meados de 1990, restando o Brasil com a terceira maior população carcerária do mundo. Os castigos corporais marcaram o período absolutista, já a privação de liberdade reflete uma pena fundamentalmente capitalista.

### 3.3 Estrutura do Sistema Penitenciário brasileiro

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) é responsável pelo Sistema Penitenciário Federal, cujos principais objetivos são isolamento das lideranças do crime organizado, cumprimento rigoroso da Lei de Execução Penal e custódia de: presos condenados e provisórios sujeitos ao regime disciplinar diferenciado; líderes de organizações criminosas; presos responsáveis pela prática reiterada de crimes violentos; presos responsáveis por ato de fuga ou grave indisciplina no sistema prisional de origem; presos de alta periculosidade e que possam comprometer a ordem e segurança pública; réus colaboradores presos ou delatores premiados. (Ministério da Justiça e da Segurança Pública).

A Lei 7.2010/1984- Lei de Execução Penal, o Departamento Penitenciário Nacional foi legalmente previsto como nos moldes atuais, vejamos:

Art. 71. O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

- I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional;
  - II - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;
  - III - assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei;
  - IV - colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;
  - V - colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.
  - VI – estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)
- Parágrafo único. Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.

Entende-se que o objetivo da sociedade e governo perante a estrutura do sistema penitenciário é promover o acesso à justiça e proteger os direitos do cidadão, fortalecer

o enfrentamento, reduzindo o índice de criminalidade em organização criminosa entre outras, corrupção, lavagem de dinheiro e a atuação na faixa de fronteira.

Para tanto, é necessário que o poder público compreenda que a criminalidade possui raízes e que, portanto, a questão de segurança pública deve ser tratada com enfoque interdisciplinar, levando em consideração o contexto social.

#### 4. Considerações finais

O presente artigo procurou identificar a trajetória histórica da pena privativa de liberdade desde a antiguidade até os tempos atuais e no Brasil.

Logo, quando se diz linha evolutiva se menciona às características penais pesquisadas desde a Antiguidade até a Idade Contemporânea, no qual na Antiguidade demonstrou que a prisão era de custódia, ou seja, era apenas um momento que o criminoso aguardava para que seu julgamento. Como foi demonstrado, nessa época, as penas eram castigos corporais, que na maioria das vezes levavam os condenados à morte e ferimentos muitos graves.

Na Idade Média, entre o século V ao XV, a finalidade da prisão ainda era a custódia e a maioria das penas ainda continuavam sendo desumanas. É importante destacar que, mesmo as penas sendo consideradas cruéis, a sociedade aprovava os moldes de punições, onde as execuções, mutilações ou qualquer outro meio eram praticados publicamente.

É importante relatar que na Idade Média surgiu a prisão eclesiástica com a finalidade de correção do denominado clérigo rebelde, que a partir desse surgimento se identificou as tendências positivas da pena privativa de liberdade, mas ainda eram aplicadas somente aos clérigos e não para o restante da população.

Na Idade Moderna, em função das ideias iluministas, a finalidade da prisão começou a mudar, pois o cenário econômico necessitava de mudanças radicais. Então surge o entendimento que os condenados deveriam ser reabilitados para o convívio em sociedade, mudando totalmente o caráter de custódia, inicialmente implantado.

Portanto nesse momento podemos identificar grandes passos evolutivos e características da pena privativa de liberdade aplicada atualmente.

Nesse sentido, em nosso ordenamento jurídico encontramos princípios constitucionais, leis, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais essenciais para a recuperação do detento, buscando o proteger do próprio Estado, preservando seus Direitos fundamentais e criando meios motivacionais e estimulando o bom comportamento para que seja capaz de ser considerado reabilitado. Logo, analisando historicamente, encontramos um caminho evolutivo no tratamento do condenado e as finalidades da pena privativa de liberdade, a partir do século XIX, num sentido mais humano.

A par de ter contribuído imensamente para minha formação, o presente artigo demonstrou que questões complexas envolvem o tema das prisões. E, claramente, é impossível esgotar uma temática tão complexa nos estreitos limites desse trabalho. Por isso, é meu objetivo aprofundar o estudo sobre as prisões nos meus cursos de pós-graduação.

## Referências bibliográficas

AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. Vol. 4 e 6. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2015.

ASSIS, Rafael Damasceno. **A realidade atual do Sistema Penitenciário Brasileiro**. Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n.39. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/949/1122>. Acessado em: 11/09/2020.

BALDISSARELLA, Francine Lúcia Buffon. **Pena de prisão: O mal necessário?** Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9073](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9073)> Acessado em 20/09/2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BUENO, Manoel Carlos. **Código de Hamurabi**. São Paulo: ed. Edijur, 2018.

CALDAS, Ricardo Wahrendorff e CRESTANA, Silvério. **Políticas Públicas Municipais de Apoio às Micro e Pequenas Empresas**. São Paulo: Sebrae-SP, 2005.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, vol.1, parte geral-16. Ed.- SP: Saraiva,2012.

CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão**. 2009. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

**Conceito de segurança pública retirado do Portal do Ministério da Justiça.**

Disponível em: <http://portal.mj.gov.br>. Acesso em: 25 de novem. 2019.

**Departamento Penitenciário Nacional.**<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/planejamento-estrategico-1>. Acesso em 25 de novem. 2019.

FERREIRA, Gilberto. **Aplicação da pena** – Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FOUCALULT, Michel: **Vigiar e Punir: Nascimento da prisão**: tradução de Raquel Ramallete. 42. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva; 2008.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**- 4ª ed. rev., ampl. e atual- Niterói-RJ: Impetus, 2017.

GUARESCHI et al. **Problematizando as práticas psicológicas no modo de entender a violência**. In: Violência, gênero e Políticas Públicas. Strey, Marlene N.; Azambuja, Mariana P. Ruwer; Jaeger, Fernanda Pires. (Orgs). Ed: EDIPUCRS, Porto Alegre, 2004.

Manual de Direito Penal  
**Departamento Penitenciário Nacional.** Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/estrutura-organizacional>. Acesso em: 25 de novem. 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Departamento Penitenciário Nacional. Plano Diretor do Sistema Penitenciário: diagnóstico, ações e resultados**. Disponível em: <http://www.mj.gov.br> . Acesso no dia 21 de novem. 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini e FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal. Parte Geral**- 32ª ed, Vol. 1. Atlas, 2013.

NETO, Paulo de Mesquita. **Fazendo e Medindo Progresso em Segurança Pública**. Revista Praia Vermelha (UFRJ), Rio de Janeiro, v. 14-15, 2006.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Polícia judiciária militar nos crimes dolosos contra a vida de civil**. Tese. Arquivo em pdf. Elaborado em 2009.

NUCCI, GUILHERME. **Manual de direito penal**: revista, atualizada e ampliada. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2014.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro** - 14.ed.rev.atual. e ampl.-SP: ED. Ver. Trib.2015.

PINHEIRO, Luci Faria; GAMA, Taíza da Silva. **As Origens do Sistema Penitenciário Brasileiro: uma análise sociológica da história das prisões do Estado do Rio de Janeiro**. Revista Sociedade em Debate (Universidade Católica de Pelotas). v. 22, n. 2, 2016, pp. 157-190.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2005.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**: 6. Ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.